

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE
FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I **Disposições Gerais**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa à cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância deste Código.

CAPÍTULO II **Das Infrações e das Penas**

Art. 3º - Constituem infrações toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, incentivar, instigar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, o encarregado da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar ao infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º - A multa não paga no prazo regulamentar será devidamente executada.

§ 2.º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas, cartas convite ou tomadas de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, cabendo à Municipalidade o direito de cassar a concessão da licença.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que foram coagidos a cometer infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços por qualquer servidor Municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhadas.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - São autoridades para lavrar o auto de infração os Agentes Fiscais do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 17º - A multa será arbitrada, de acordo com o grau da infração, pelo titular da Secretaria responsável pela aplicação da presente Lei.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I -** O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II -** O nome de quem o lavrou, relatando-se, com toda clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III -** O nome do infrator e seu endereço;
- IV -** A disposição infringida;
- V -** A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

Art. 20º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II Da Higiene Pública

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, coqueiras, pocilgas, granjas, postos de gasolina, depósitos de combustíveis, industriais diversas, serviços de táxis e ônibus.

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará, o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias delas dependerem.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Primeiro - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetivada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo - É absolutamente proibido, em qualquer, caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via, pública, e bem assim atirar ou despejar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, canais ou sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - Os condutores de águas pluviais deverão ser canalizadas até o meio-fio, ali desagando, ficando expressamente proibido desaguar sobre o passeio.

Art. 28º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;
- IV - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - Depositar ossos de animais nas vias públicas, nos terrenos baldios ou destinar prédios para este fim, localizados no perímetro urbano do município;
- VIII - Depositar lixo nas vias públicas e terrenos baldios;
- IX - Canalizar esgotos domésticos ou resíduos para os rios localizados no município, sendo que, no caso das indústrias, tal escoamento, se necessário, só se procederá após o devido tratamento, no sentido de restringir, ao máximo, o teor de poluição de tais resíduos;
- X - Os estabelecimentos destinados à venda de peixe deverão estar instalados nos moldes a evitar que, tanto os detritos resultantes daquela forma de comercio, como a água nele utilizada, localizem-se ou sejam escoados para a via pública;
- XI - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para a via pública ou nela se acumulem.

Art. 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação, dentro de perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 32º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100 UFPF.

CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações

Art. 33º - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos de imóveis, atados ou não, são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro de perímetro urbano da cidade.

Art. 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos pátios ou quintais dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames, os quais deverão estar em condições de serem removidos pelo serviço público.

Parágrafo Único - Não serão considerados lixo ou resíduos de fábricas, oficinas, restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, materiais excrementiciais, restos de ferragens de cocheiras ou estábulos, palhas, resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - Os edifícios residências de uso multifamiliar deverão ser dotados de instalações coletoras de lixo, convenientemente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 40º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150 UFPF.

CAPÍTULO IV Da Higiene da Alimentação

Art. 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Parágrafo Primeiro - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de multas e demais penalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Parágrafo Segundo - A reincidência da prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que serão consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis, à prova de moscas, poeira ou outra qualquer contaminação;
- II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;
- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 44º - É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, verduras e frutas.

Art. 45º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material liso e impermeável;
- II - As salas de preparo de produtos com as janelas de abertura telhadas e à prova de moscas.

Art. 46º - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, caprinos ou suínos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 47º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25 a 100 UFPF.

CAPÍTULO V Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 48º - Os hotéis, restaurantes bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão do tipo que permita a utilização do açúcar sem a retirada da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários ventilados, livres da poeira e das moscas.

Art. 49º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais e os empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 50º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições expressas nesse Código, será obrigatório:

- I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de uma cozinha com equipamento para lavagem e esterilização de louças e talheres, devendo as paredes serem revestidas de material liso e impermeável;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 51º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira a que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 52º - As cocheiras e estábulos existente deverão, além da observância de outras disposições deste Código, obedecer ao seguinte:

- I -** Possuir cercas divisórias com, no mínimo, 2 (dois) metros de altura;
- II -** Possuir sarjetas de contornos individuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas.
- III -** Possuir depósitos para estrumes, com capacidade para receber a produção de 24 horas, construídos à prova de moscas, devendo, findo tal prazo, ser removido da zona urbana do município;
- IV -** Obedecer um recuo de, pelo menos, 20 (vinte) metros do logradouro;
- V -** Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI -** Não será permitida a instalação de novos estabelecimentos de criação de animais, de qualquer espécie, na zona urbana do Município.

Art. 53º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 150 UFPF.

CAPÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade do Sossego Público

Art. 54º - É expressamente proibida nas casas de comércio ou ambulantes, a venda à menores de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento.

Art. 55º - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 56º - É expressamente proibida a prática de competições esportivas. Nas vias públicas e logradouros, sem a prévia autorização do Prefeito.

Art. 57º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento no caso de reincidência.

Art. 58º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons ou ruídos evitáveis ou desnecessários.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I -** Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 59º - É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas e residências.

Art. 60º - As instalações elétricas só poderão funcionar se tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a equipamentos eletrônicos.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, à despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 61º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100 UFPF.

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 62º - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias Públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 63º - Nenhum divertimento público pode ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio onde se realizará, e procedida a vistoria policial.

Art. 64º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de edificações do município:

- I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II - Tomar-se-ão todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a aprovação dos equipamentos pelo Corpo de Bombeiros;
- III - Haverá instalação sanitária independentes para homens e mulheres;
- IV - Durante o espetáculo deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas ou reposteiros;

Parágrafo Único - É proibido ao espectador, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos fumando;

Art. 65º - Em todos os teatros, circos ou sala de espetáculos, serão predeterminados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 66º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.

Art. 67º - Não serão fornecidos licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 68º - A armação de circos de lonas ou parques de diversões só poderá ser permitidas em locais determinados pela Prefeitura, no tocante à sua conveniência para tal fim.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste Artigo não poderá ser superior a 1 (hum) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 2º - Ao conceder autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições para conceder a renovação pedida;

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados pelo público após a vistoria, em todas as suas instalações, por parte do órgão competente da municipalidade.

Art. 69º - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 70º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 300 UFPF.

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

Art. 71º - As igrejas, templos e as casas de culto, são locais tido e havidos como sagrados e por isto devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 72º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 73º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 a 200 UFPF.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Art. 74º - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre. A sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 75º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer forma, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 76º - Compreende-se, na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, cuja regulamentação encontra-se no Código de Edificações do município.

Art. 77º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 78º - É expressamente proibido o trânsito de bicicletas nas praças e feiras livres do Município, utilizadas as vias públicas existentes.

Art. 79º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFPF.

CAPÍTULO V Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 80º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 81º - Os animais encontrados nas ruas ou locais públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Parágrafo Primeiro - O animal recolhido em virtude do disposto neste Artigo será retirado dentro de prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Segundo - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida a necessária publicação.

Art. 82º - É proibida a criação ou engorda de suínos e bovinos na zona urbana do município.

Art. 83º - Os cães encontrados vagando pelas ruas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 84º - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações;
- III - Proporcionar espetáculos com exibições de feras, cobras ou quaisquer animais perigosos à segurança da população, em praça pública.

Art. 85º - A infração a qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 300 UFPP.

CAPÍTULO VI Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 86º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume-provisório, o qual ocupará uma faixa de largura no máximo da metade do passeio.

Art. 87º - Os andaimes obedecerão aos preceitos do Código de Edificações do Município.

Art. 88º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que aprovados pela Prefeitura requisitos que digam respeito à localização, manutenção de trânsito normal e cuidados quanto à conservação do local em que serão erguidos.

Art. 89º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos ou particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 90º - É proibido podar, cortar ou derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 91º - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem um bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - A licença de funcionamento terá, sempre, caráter provisório.

Art. 92º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 93º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 10 a 200 UFPF.

CAPÍTULO VII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 94º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 95º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 96º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de Artífícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 97º - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Primeiro - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias, com aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Segundo - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo, correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que localizado a uma distância de pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) metros, da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 98º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 500 UFPF, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VIII Das Queimas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 99º - A Prefeitura colaborará com os órgãos ambientais para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 100º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, campos, capoeiras ou lavouras alheias.

Art. 101º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 102º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 a 200 UFPF.

CAPÍTULO IX Da Exploração de Jazidas Minerais

Art. 103º - A exploração de jazidas minerais depende de licença da Prefeitura que, só fará a liberação, depois dos órgãos ambientais.

Art. 104º - A licença será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este Artigo.

Parágrafo Primeiro - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e do tipo e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo Segundo - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação contendo a delimitação exata da área a ser explorada;
- d) Autorização dos órgãos ambientais.

Art. 105º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, nunca superior à 06 meses.

Art. 106º - Os pedidos de renovação de licença serão instruído com requerimento, observados os requisitos exigidos para a concessão da primeira licença.

Art. 107º - É proibido a extração de areia, pedra, barro ou qualquer forma de minério em toda extensão do território do Município, sem autorização, a que se refere os Art. 103.º e 104.º deste código.

Art. 108º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta e multa correspondente ao valor de 50 a 500 UFPF, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X Dos Muros e Cercas

Art. 109º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 110º - Serão comuns os muros ou cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588º do Código Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 111º - Os terrenos vazios das zonas urbanas serão fechados com muros, devendo ter uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 112º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 300 UFPF, pelo não cumprimento do Artigo 111º, e de 10 a 300 UFPF, pelo não cumprimento dos demais Artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO XI **Dos Anúncios e Cartazes**

Art. 113º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis e emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 114º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 115º - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I -** Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- II -** Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das janelas e portas e respectivas bandeiras;
- III -** Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 116º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

- I -** A indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídas;
- II -** A natureza do material de confecção;
- III -** As dimensões;
- IV -** As inscrições e o texto;
- V -** As cores empregadas.

Art. 117º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 118º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 119º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 120º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFPF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

TÍTULO IV Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

SEÇÃO I Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 121º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especializar com clareza;

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 122º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 123º - Para mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a licença para Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 124º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do que foi requerido;
- II - Como medida preventiva, à bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença.

Parágrafo Primeiro - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo - Será também fechado todo o estabelecimento que se encontrar em atividade sem a necessária licença.

Art. 125º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será cedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua o presente Código.

Art. 126º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado estará sujeito a ter apreendida a mercadoria que levar em seu poder.

Art. 127º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Posicionar-se fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito em logradouros e vias públicas;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou volumes que perturbem os transeuntes.

Art. 128º - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 300 UFPF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

Art. 129º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal:

- I - Para a indústria, de modo geral:
 - a) Abertura e fechamento entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas nos dias úteis.
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Único- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive domingo, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frigorífico industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transportes coletivo, siderurgia, e outras atividades que, à juízo da autoridade Federal competente, seja atendida tal prerrogativa.

- II - Para o comércio de modo geral:
 - a) Abertura às 7 (sete) horas e fechamento às 19 (dezenove) horas nos dias úteis, devendo as alterações serem negociadas com as entidades representativas envolvidas;
 - b) Nos dias previstos na letra b) item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
 - c) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Art. 130º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, varejistas de peixes, açougues e varejistas de carnes frescas, padarias, farmácias, restaurantes e bares bem como outros que a conveniência aconselhar.

Art. 131º - Os postos de gasolina, à exceção do que preceitua a legislação Federal, e as empresas funerárias, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 132º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender à qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 133º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFPF.

CAPÍTULO III Da Aferição dos Pesos e Medidas

Art. 134º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal.

Art. 135º - As pessoas ou estabelecimentos, que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente, a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1.º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 2.º - Os aparelhos e instrumentos usados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 136º - A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 137º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeiras, pedra ou argila ou substância equivalente.

Art. 138º - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesagem ou medição.

Art. 139º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 140º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFPF àquele que:

- I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Disposição Final

Art. 141º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 1997.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -